



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.902034/2009-21
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.728 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de abril de 2018
Assunto COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente VITAPAN INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Walker Araújo, José Fernandes do Nascimento, Diego Weis Junior, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e José Renato Pereira de Deus.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório integrante do acórdão recorrido, que segue transcrito:

Trata-se de Declaração de Compensação, transmitida pelo Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, nº 20244.30001.150508.1.3.04-1452, em 15/05/2008, de crédito relativo a pagamento a maior de Cofins referente ao F.G. 01/01/1980 (parcelamento ordinário), no montante de R\$ 13.147,78, visando compensar débitos tributários de CSLL referentes ao primeiro trimestre de 2008.

No Despacho Decisório emitido em 07/10/2009, a autoridade tributária **não homologou** a compensação declarada, sob a alegação de que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Ou seja, o pagamento por meio de DARF de Cofins no montante principal de R\$20.390,56, F.G. 01/01/1980, do qual informou a contribuinte ser a origem do crédito no valor principal de R\$13.147,78, já teria sido integralmente utilizado para extinguir débito de Cofins confessado em parcelamento formalizado no processo administrativo nº 13116.001134/2005-13.

Cientificada da decisão proferida, em 22/10/2009, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 01/08, em 06/11/2009 (carimbo de recepção à fl. 02), no qual discorre que o DARF utilizado como origem do crédito refere-se a pagamento de parcelamento formalizado no processo administrativo nº 13116.001134/2005-13, ocasião em que foram extintos débitos de PIS e Cofins. Informa ainda que o parcelamento foi integralmente pago.

Contudo, posteriormente, a contribuinte, por meio do processo administrativo de consulta fiscal nº 13116.000906/2005-91, constatou que poderia ter se aproveitado, na apuração do PIS e da Cofins, de créditos presumidos, conforme teor das ementas:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Ementa: Incidência não-cumulativa.

No caso de indústria farmacêutica que apure imposto de renda com base no lucro real, as receitas auferidas decorrentes da venda dos produtos farmacêuticos de que tratam a Lei n. 10.147, de 2002, foram incluídas na sistemática não-cumulativa da Cofins em 01-08-2004.

A partir desta data, tais pessoas jurídicas puderam usufruir de regime especial de utilização de crédito presumido, previsto na norma legal citada, sem prejuízo do creditamento contemplado no artigo 3 da Lei n.10.833, de 2003.

Dispositivos legais: Lei n. 10.147, de 2000, com as alterações posteriores; Lei n. 10833, de 2003.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Ementa: Incidência não-cumulativa.

No caso de indústria farmacêutica que apure imposto de renda com base no lucro real, as receitas auferidas decorrentes da venda dos produtos farmacêuticos de que tratam a Lei n. 10.147, de 2002, foram incluídas na sistemática não-cumulativa da Cofins em 01-08-2004.

A partir desta data, tais pessoas jurídicas puderam usufruir de regime especial de utilização de crédito presumido, previsto na norma legal citada, sem prejuízo do creditamento contemplado no artigo 3 da Lei n. 10.833, de 2003.

Dispositivos legais: Lei n. 10.147, de 2000, com as alterações posteriores; Lei n. 10637, de 2002.

Portanto, uma vez formalizada a resposta da solução de consulta, constatou a contribuinte que tinha a possibilidade de aproveitamento de créditos. Assim, ao fazer nova apuração do PIS e da Cofins devidos, levando em consideração os créditos da não-cumulatividade, verificou que tinha apurado PIS e Cofins a maior, e, por consequência, foram pagos, a título de parcelamento, valores majorados.

Registra a contribuinte que aguardou, até a resposta final da solução de consulta encaminhada para a Receita Federal, para utilizar-se dos créditos não-cumulativos do PIS e da Cofins e realizar nova apuração dos valores devidos das contribuições sociais.

Pelo exposto, conclui a interessada que o débito objeto do parcelamento seria inexistente, e o crédito, válido.

Enfim, encaminha o pedido nos seguintes termos:

Requer assim, seja julgado totalmente procedente a presente impugnação, declarando extinto o débito cobrado tendo em vista a existência do crédito compensado.

Não entendendo pela procedência, requer seja cancelada a decisão que não homologou a compensação efetuada, sendo o presente processo administrativo apensado ao processo n. 13116.001134/2005-13, até que seja julgado o PEDIDO DE REVISÃO E RECONHECIMENTO DE CREDITO protocolado.

Sobreveio a decisão de primeira instância, em que, por unanimidade de votos, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, com base nos fundamentos resumidos nos enunciados das ementas que seguem transcritos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 01/01/1980

SOLUÇÃO DE CONSULTA FISCAL. APLICAÇÃO DA LEI. CRÉDITO PRESUMIDO. APURAÇÃO DE DÉBITO. COMPARAÇÃO COM DÉBITO PARCELADO. DIFERENÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

I - Solução de consulta fiscal, ao autorizar o aproveitamento do crédito presumido, por si só, não é suficiente para conferir liquidez e certeza a crédito tributário.

II - Há que haver a apuração do crédito presumido, deduzir o crédito presumido do débito apurado, para se encontrar o tributo a pagar. Por sua vez, caso o tributo a pagar seja inferior ao valor já extinto, seja por meio de pagamento, compensação ou parcelamento, surge o crédito tributário, com os atributos de liquidez e certeza, apto a ser utilizado para fins de compensação tributária.

III - Apuração efetuada pela contribuinte deve ser ratificada pela administração fazendária.

PROCESSO DE PARCELAMENTO. PETIÇÃO. NOVA APURAÇÃO DE DÉBITOS. RECEBIMENTO.

O fato de o processo de parcelamento estar arquivado, em razão do pagamento integral do montante acordado, não retira do contribuinte o direito de peticionar pela revisão dos débitos tributários anteriormente parcelados, razão pela qual a unidade de origem deve apreciar a nova apuração efetuada pela interessada, que leva em consideração o aproveitamento dos créditos presumidos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em 31/7/2013, a recorrente foi cientificada da decisão. Inconformada, em 16/8/2013, apresentou recurso voluntário de fls. 212/220, em que reafirmou os argumentos de defesa apresentados na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

No caso concreto, a recorrente alegou que era indevido o pagamento, no valor total de R\$ 20.390,56, realizado no dia 29/6/2007 por meio de Darf, cujo comprovante encontra-se colacionado aos autos (fl. 21). E o referido pagamento referia-se a uma das parcelas do parcelamento dos débitos da Cofins dos meses de janeiro de 2005 a agosto de 2005, consoante demonstrativo de fl. 20.

Ainda segundo a recorrente, o débito parcelado teria sido apurado incorretamente, sem levar em consideração os créditos presumidos, previstos no art. 3º da Lei 10.147/2002, a que passou a fazer jus a partir de 1/8/2004, quando fora incluída na sistemática não cumulativa de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins. Entretanto, somente após ter o conhecimento do resultado da consulta fiscal, formalizada no âmbito do processo nº 13116.000906/2005-91, que lhe reconheceu o direito de deduzir os referidos créditos presumidos, procedera nova apuração das contribuições, em que apurada a inexistência de débitos a pagar. Em decorrência, os pagamentos realizados no âmbito do referido parcelamento eram indevidos, inclusive, o pagamento realizado no dia 29/6/2007, utilizado no procedimento compensatório em apreço.

Para comprovar o alegado, a recorrente trouxe à colação dos autos o “PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO OBJETO DE PARCELAMENTO COMBINADO COM RECONHECIMENTO DE CRÉDITO” (fls. 195/198), protocolado perante o processo parcelamento (processo nº 13116.001134/2005-13) no dia 30/10/2009, portanto, após 7/10/2009, dada da emissão do despacho decisório de fls. 16/18, que não reconheceu a existência do crédito informado e não homologou a compensação do débito declarada, por meio da DComp de fls. 23/26, entregue em 15/5/2008.

Há ainda nos autos (fls. 30/192), as cópias dos Dacon e das DCTF retificadores dos períodos, que foram apresentadas, respectivamente, nos dias 3/9/2007 e 2/7/2009, em que informada a inexistência de débitos a pagar da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins dos meses janeiro a agosto de 2005, objeto do referido parcelamento.

De outra parte, não há nos autos prova do resultado da análise do referido pedido de revisão de débitos e tampouco demonstrativo, respaldado por documentos idôneos, que confirmem os novos valores informados nos Dacon e DCTF retificadores.

Assim, na ausência de provas adequadas e consistentes que confirmem os valores informados nos citados documentos retificadores, chega-se a inevitável conclusão que não há nos autos elementos seguros para formação de convicção sobre a correta apuração dos novos valores dos débitos das contribuições, informados nos referidos documentos retificadores. Em suma, os autos ainda não se encontram prontos para o julgamento da lide.

Diante dessa circunstância, vota-se pela conversão do julgamento em diligência, perante a unidade de origem da RFB, para que seja juntado aos autos (i) o resultado da análise do referido pedido de revisão de débitos, formalizados no âmbito do processo do parcelamento (processo nº 13116.001134/2005-13), e (ii) informação fundamentada sobre a situação dos débitos objeto do citado parcelamento, ou seja, se eles eram indevidos ou não.

Em seguida, cientificar a recorrente do resultado da diligência, para que, se desejar, manifeste-se a respeito do resultado da diligência no prazo de 30 dias. Após, com ou sem manifestação da recorrente, os autos devem retornar a este Conselho, para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento